



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.056-A, DE 2021

(Do Sr. Helio Lopes)

Altera a Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, para vedar que administradoras de consórcios anunciem a potenciais consorciados a contemplação automática imediatamente após a assinatura de contrato de consórcio; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. AUREO RIBEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DEFESA DO CONSUMIDOR;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Complementação de voto
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. HELIO LOPES)

Altera a Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, para vedar que administradoras de consórcios anunciem a potenciais consorciados a contemplação automática imediatamente após a assinatura de contrato de consórcio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei veda que administradoras de consórcios atraiam novos consorciados mediante promessa de contemplação imediatamente após a assinatura de contrato de consórcio.

Art. 2º O art. 22 da Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, passa a vigorar acrescido de um § 1º-A, com a seguinte redação:

“Art. 22.

.....

§ 1º-A. É vedado às administradoras de consórcio de qualquer forma sugerir em suas peças publicitárias que quaisquer novos consorciados serão contemplados imediatamente após a assinatura de contrato de consórcio, sem fazer alusão aos critérios de lance ou sorteio previstos no parágrafo anterior.

..... (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Os grupos de consórcio são uma ferramenta importantíssimo para a oferta de crédito no País, especialmente se considerarmos os altos

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helio Lopes

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218535064800>



spreads bancários por aqui encontrados. É interesse de todos, então, que o mercado de consórcios funcione adequadamente, com regras claras, informações precisas e respeito aos consumidores.

Ocorre que muitas administradoras de consórcios têm se valido de uma prática que pode induzir a erro potenciais participantes de seus grupos e, no limite, afetar a confiança da sociedade no mercado de que participam. Refiro-me aos anúncios que prometem ou sugerem que os participantes de determinado grupo de consórcio serão contemplados imediatamente após a assinatura de contrato de consórcio, independentemente de serem sorteados ou de ofertarem lance que os habilite a receber a carta de contemplação.

Queremos, com o Projeto de Lei ora apresentado, coibir essa prática, inserindo vedação expressa na Lei de Consórcios. A clareza sobre tal proibição facilitará a punição administrativa das administradoras de consórcios pela autoridade de supervisão do segmento, de acordo com as regras sancionadoras previstas naquela mesma Lei. O mesmo vale para eventual responsabilização no campo civil por danos causados a consumidores.

Contamos com o apoio de nossos pares para aprovar esta proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputado HELIO LOPES

2021-15301



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helio Lopes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade>

A standard 1D barcode is positioned vertically on the left side of the page. It represents the ISBN 978-0-670-08000-7. The barcode is composed of vertical black lines of varying widths on a white background.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 11.795, DE 8 DE OUTUBRO DE 2008

Dispõe sobre o Sistema de Consórcio.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III
DO FUNCIONAMENTO DO GRUPO

Seção III
Das Contemplações

Art. 22. A contemplação é a atribuição ao consorciado do crédito para a aquisição de bem ou serviço, bem como para a restituição das parcelas pagas, no caso dos consorciados excluídos, nos termos do art. 30.

§ 1º A contemplação ocorre por meio de sorteio ou de lance, na forma prevista no contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão.

§ 2º Somente concorrerá à contemplação o consorciado ativo, de que trata o art. 21, e os excluídos, para efeito de restituição dos valores pagos, na forma do art. 30.

§ 3º O contemplado poderá destinar o crédito para a quitação total de financiamento de sua titularidade, sujeita à prévia anuência da administradora e ao atendimento de condições estabelecidas no contrato de consórcio de participação em grupo.

Art. 23. A contemplação está condicionada à existência de recursos suficientes no grupo para a aquisição do bem, conjunto de bens ou serviços em que o grupo esteja referenciado e para a restituição aos excluídos.

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 4.056, DE 2021

Altera a Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, para vedar que administradoras de consórcios anunciem a potenciais consorciados a contemplação automática imediatamente após a assinatura de contrato de consórcio.

Autor: Deputado HELIO LOPES

Relator: Deputado AUREO RIBEIRO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe objetiva, por meio da inclusão de um novo parágrafo 1º-A ao art. 22 da Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, vedar que as administradoras de consórcio de qualquer forma venham sugerir em suas peças publicitárias que quaisquer novos consorciados serão contemplados imediatamente após a assinatura de contrato de consórcio, sem fazer alusão aos critérios de lance ou sorteio.

A matéria foi distribuída às Comissões de Defesa do Consumidor; Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD), estando a proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24 II, em regime de tramitação ordinária (art. 151, III, RICD).

No âmbito desta CDC, encerrado o prazo de 5 sessões para apresentação de emendas ao projeto (compreendido no período de 20/04/2023 a 03/05/2023), não foram apresentadas emendas à proposição.



* C D 2 4 3 2 6 1 8 6 7 7 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

A proposição que vem ao nosso exame, de autoria do deputado Helio Lopes, vem cuidar de um tema muito caro à proteção dos interesses do consumidor brasileiro, qual seja aquele que trata da coibição da propaganda enganosa – já capitulada no art. 37, § 1º, do CDC¹ - e que traz sérios prejuízos aos consumidores desatentos e incautos, sobretudo.

O PL em questão objetiva vedar que as administradoras de consórcio de qualquer forma venham sugerir em suas peças publicitárias que quaisquer novos consorciados serão contemplados imediatamente após a assinatura de contrato de consórcio, sem fazer alusão aos critérios de lance ou sorteio.

Pois bem, como já bem realça a justificativa do projeto de lei, “muitas administradoras de consórcios têm se valido de uma prática que pode induzir a erro potenciais participantes de seus grupos e, no limite, afetar a confiança da sociedade no mercado de que participam”. A explicação do nobre autor ainda esclarece que se refere “aos anúncios que prometem ou sugerem que os participantes de determinado grupo de consórcio serão contemplados imediatamente após a assinatura de contrato de consórcio, independentemente de serem sorteados ou de ofertarem lance que os habilite a receber a carta de contemplação”.

Ora, é inaceitável que consumidores de boa-fé sejam claramente induzidos ao erro na aquisição de cotas desses consórcios que agem com total desrespeito e desobediência às disposições claríssimas de nosso CDC, deixando essas pessoas desprotegidas e desamparadas, uma vez que o Banco Central do Brasil, que tem a atribuição legal de fiscalizar os

¹ Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

§ 2º É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeita valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

§ 3º Para os efeitos deste código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço.

§ 4º (Vetado).



* C D 2 4 3 2 6 1 8 6 7 7 0 0 *

consórcios, nada faz para fazer prevalecer as disposições da Lei nº 8.078/90 em sua inteireza.

Desse modo, compreendemos que os termos propostos no PL, sob análise, são precisos e suficientes e vão ao encontro do dever de informação clara, adequada e objetiva dirigida ao consumidor, como também lhe é assegurado, na condição de direito básico, pelo art. do 6º, III, do próprio CDC.

Igualmente, como expõe o autor do PL, também entendemos ser apropriado inserir tal vedação de veiculação de propaganda enganosa pelos consórcios no seio da Lei própria que lhes rege (Lei nº 11.795, de 2008), permitindo ao consumidor maior clareza sobre tal proibição, além do que realmente poderá facilitar a punição administrativa das administradoras de consórcios pelo Banco Central, de acordo com as regras sancionadoras previstas naquela mesma Lei.

Tal modificação legal também permitirá futuras ações do consumidor destinadas à reparação de seus prejuízos, com a devida responsabilização no campo civil por danos que lhes foram eventualmente causados.

Face ao exposto e pela relevância e oportunidade do mérito desta proposição, votamos pela sua **aprovação** no âmbito desta Comissão.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado AUREO RIBEIRO
Relator

2024-2638



* C D 2 4 3 2 6 1 8 6 7 7 0 0 *



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 4.056, DE 2021

Altera a Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, para vedar que administradoras de consórcios anunciem a potenciais consorciados a contemplação automática imediatamente após a assinatura de contrato de consórcio.

Autor: Deputado HELIO LOPES

Relator: Deputado AUREO RIBEIRO

I – COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em reunião deliberativa extraordinária da Comissão de Defesa do Consumidor, realizada em 8 de maio de 2024, durante a discussão do parecer que apresentei ao Projeto de Lei nº 4.056, de 2021, acatei a sugestão do nobre Deputado Celso Russomanno, para incluir no texto dispositivo que ressaltasse a responsabilidade dos consórcios pelos atos praticados por seus representantes.

Ante o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.056, de 2021, com a emenda anexa.

Sala das Reuniões, em 08 de maio de 2024.

Deputado **AUREO RIBEIRO**
Relator





COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 4.056, DE 2021

Altera a Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, para vedar que administradoras de consórcios anunciem a potenciais consorciados a contemplação automática imediatamente após a assinatura de contrato de consórcio.

EMENDA ADITIVA

Inclui artigo 3º ao Projeto de Lei 4.056, de 2021, renumerando-se o seguinte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º

.....

Art. 3º O consórcio responde objetivamente pelos atos de seus representantes.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala das Reuniões, em 08 de maio de 2024.

Deputado **AUREO RIBEIRO**
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 4.056, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com emenda, do Projeto de Lei nº 4.056/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Aureo Ribeiro, que apresentou Complementação de Voto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Fabio Schiochet - Presidente, Celso Russomanno - Vice-Presidente, André Ferreira, Aureo Ribeiro, Carlos Henrique Gaguim, Gisela Simona, Márcio Marinho, Ricardo Silva, Vinicius Carvalho, Capitão Augusto, Fábio Teruel, Gilson Daniel, Gilson Marques, Juninho do Pneu, Ricardo Ayres, Roberto Monteiro Pai e Weliton Prado.

Sala da Comissão, em 8 de maio de 2024.

Deputado **FABIO SCHIOCHET**
Presidente

Apresentação: 15/05/2024 10:17:12.687 - CDC
PAR 1 CDC => PL 4056/2021

PAR n.1





COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

EMENDA ADOTADA PELA CDC AO PL Nº4.056, DE 2021

Inclua-se o artigo 3º e renumera o seguinte

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º

.....

Art. 3º O consórcio responde objetivamente pelos atos de seus representantes.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2024.

Deputado **FABIO SCHIOCHET**
Presidente



* C D 2 4 6 5 1 1 7 3 7 9 0 0 *